

POSTURA SOBRE LAVADOUROS PÚBLICOS

E LAVAGEM DE ROUPA

Artigo 1º

Só é permitido lavar a roupa:

Na sede do concelho e nas povoações, dentro das habitações ou nos respectivos quintais e logradouros, de modo que se não divise da via pública, em recipientes adequados, desde que o esquamento das águas se faça para os esgotos ou não provoque charcos;

Nas zonas rurais, junto das margens dos cursos de águas públicas, dentro dos limites autorizados, sem prejuízo do número anterior;

Nos lavadouros públicos;

Artigo 2º

Nos lavadouros públicos é proibido:

1. Dar vazão às águas, enquanto estas estiverem em condições de utilidade;
2. Deixar os tanques com águas sujas e/ou sujos depois da utilização;
3. Deixar os tanques destapados, provocando desperdícios de água;
4. Tomar banhos ou proceder a qualquer acto de limpeza corporal;
5. Empregar na lavagem matérias corrosivas;
6. Lavar, sem prévia desinfecção, roupas de pessoas atacadas por doenças infecto-contagiosas mencionadas na portaria n.º 16 523, de 27 de Dezembro de 1957.
7. Sujar os coradouros públicos;
8. Utilizar os lavadouros para fins diferentes daqueles a que se destinam.

§ único - Aos utentes dos lavadouros públicos é proibido, em especial:

- 1) Desrespeitar a ordem de chegada;
- 2) Demorar, sem necessidade e por acinte, a utilização da parte ocupada;
- 3) Incomodar ou prejudicar os demais utentes;
- 4) Alterar a ordem, proferir obscenidades, ou causar escândalo público;
- 5) Deixar nos lavadouros sabões, detergentes e outros ou seus invólucros.

Artigo 3º

As contraversões ao disposto nesta postura Municipal, são punidas com a multa de quinhentos escudos.

Artigo 4º

Esta postura entra em vigor no mês seguinte ao da sua aprovação.